

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



PJ N° 060/2025/CMC

Expediente: Projeto de Lei N° 083/2025.

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

Ementa: PROJETO DE LEI 083/2025. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. LEI MUNICIPAL 1.567/2021. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 083/2025, que Declara de utilidade pública municipal a Associação Amigos dos Animais de Canarana - AAAC, com sede no município de Canarana – MT. Passo a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, bem como, no artigo 175, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canarana -MT.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

Após a leitura da Lei Municipal nº 1.567/2021, onde institui normas para que as sociedades civis de direito privado, associações, fundações e demais instituições sem fins lucrativos, instaladas no âmbito do Município de Canarana-MT, sejam declaradas de utilidade pública, temos que o Título de Utilidade Pública é concedido àquelas entidades, fundações e associações civis como forma de reconhecê-las como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade.

Os requisitos para a obtenção do título de utilidade pública, estão previstos no art. 2º da referida lei.

Desta forma, para a aprovação do Projeto de Lei em questão, é necessário que os nobres Edis, bem como as comissões designadas, analisem se todos os documentos necessários, conforme lista prevista no artigo supracitado, foram apresentados.

Após exaurida a verificação dos documentos, o Projeto de Lei estará apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 15 de outubro de 2025.



Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B